

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1009469-48.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
Requerente: Sandra Maria Fabiano, CPF 087.346.608-01 - Desacompanhada de

Advogado

Requerido: Aparecido Cezar Alves de Oliveira, CPF 203.316.652-04 - Advogada Dr<sup>a</sup>

Rílvia Maria Bernardi

Aos 03 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas comum às partes, Srs. Ana e Lorenzo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A ação procede em parte. A autora pediu a condenação do réu ao pagamento de (a) R\$ 6.500,00 a título de danos materiais (b) indenização pelos danos (materiais) advindos dos dias parados (c) indenização por danos morais. Os pedidos "a" e "b" acima não foram devidamente especificados na inicial, que não indica a que corresponderiam os R\$ 6.500,00 e não individualiza qualquer valor por conta dos dias parados. Por essa razão, o MM. Juiz condutor do feito, às fls. 59, concedeu à autora o prazo de 7 dias para que esta esclarecesse os critérios empregados para a apuração dos danos materiais e para que delimitasse com precisão o montante pretendido pelos dias parados. Intimado duas vezes, o advogado da autora silenciou, conforme fls. 62 e 68. Por tal razão, como advertido pelo magistrado no Item 2 da decisão que determinou a segunda intimação, fls. 63, ficam comprometidos esses pedidos, ressalvado apenas o único desembolso com medicamentos que foi efetivamente comprovado nos autos, identificado nas notas fiscais de fls. 18. Prosseguindo, passo ao exame do mérito. Em conformidade com a dinâmica comprovada do acidente, seja pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas na presente data, o réu é responsável pelos danos suportados pela autora. Com efeito, se no local em que o réu se encontrava há uma faixa de pedestres, e independentemente do sentido pelo qual trafegavam os veículos da marginal (da esquerda para a direita, considerado o réu como referência), deveria o réu ter previsto a possibilidade de algum pedestre atravessar a Miguel João no sentido contrário ao fluxo dos referidos veículos (ou seja, da direita para a esquerda). Dispõe o art. 29, § 2º do CTB que todos os veículos são responsáveis pela incolumidade dos pedestres. E, mais especialmente, preceitua o art. 44 do mesmo diploma: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência." O réu violou os referidos deveres de cuidado. Não se pode afirmar que o réu não tinha visibilidade relativamente à autora, se não que apenas deixou de considerar a hipótese de um pedestre atravessar a via pública da direita para a esquerda, o que deveria ter previsto. Acrescente-se que o veículo do réu estava parado quando a autora iniciou a travessia por este, a indicar que a autora não foi imprudente em sua conduta. Firma-se a premissa de que o réu é inteiramente responsável pelo ocorrido. Quanto aos danos, de materiais subsistem apenas aqueles já



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

mencionados acima, comprovados às fls. 18, relativos à aquisição de bens necessários ao tratamento de saúde da autora. Os danos morais, de seu turno, também devem ser reconhecidos. Consoante a prova documental que instruiu o pedido inicial, verificamos que a autora sofreu expressivas lesões físicas, tanto que foi afastada por 15 + 60 dias, fls. 14/17. Segundo regras de experiência, as lesões corporais em questão ocasionam ao homem médio dores físicas e emocionais que, adotado o parâmetro da razoabilidade, justificam lenitivo de ordem pecuniária. O valor da indenização, de seu turno, leva um conjunto de fatores em conta, entre os quais destacam-se a extensão do dano, a culpabilidade do seu causador e a condição econômica das partes. Na presente hipótese, a extensão do dano está descrita acima, enquanto que a culpabilidade do réu é em certa medida reduzida porque, como exposto pelas testemunhas, naquele trecho o condutor do veículo é compelido, ainda mais se o tráfego pela Marginal é significativo, a prestar atenção nos veículos que transitam por essa última via pública. A condição econômica das partes, de seu turno, não é expressiva. Tudo isso levado em conta, a indenização haverá de ser fixada no montante de R\$ 4.000,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a) (a) R\$ 4.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente (b) R\$ 183.60, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente. Deixo de condenar o réu em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adva. Requerido: Rílvia Maria Bernardi

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA